



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002193/2002-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.597 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOUTH32 MINERALS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, considerando as alegações da recorrente: i) confirme se houve um pedido de desistência no PA 10070.000967/97-91, mesmo que por reflexo ou devido à prejudicialidade do pedido de desistência feito no PA 10070.001668/97-55; ii) confirme se há um reflexo do PA 10070.000967/97-91 no presente caso, verificando se o crédito buscado naquele processo é suficiente para quitar a dívida exigida neste processo; iii) confirme se houve análise do pedido de compensação feito no PA 10070.000967/97-91 e qual é a situação atual do processo; iv) elabore um parecer conclusivo; v) intime a recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias; e vi) restitua os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem, retrata os fatos, adoto o relatório da decisão de piso.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 8e ss), relativo à insuficiência de recolhimento do IPI, que apurou crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

(...)

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 8) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada irregularidade em créditos vinculados do IPI, informado no 3º e 4º trimestres de 1997, conforme demonstrativos de fls. 10 e ss.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.597 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.002193/2002-33

3. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 8.
4. Cientificada, em 11/06/2002 (às fls. 44), a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 3), em 10/07/2002, por intermédio de procurador, mandato à fl. 16. Em suma, alega que todos os créditos, vinculados DCTF revisada, foram solvidos por de compensação.
5. À fl. 61, desistência parcial da impugnação, em relação ao crédito tributário principal exigido, relativos aos PA 09/97 a 12/97. O crédito tributário correspondente, bem como respectiva multa de ofício, foi transferido para o processo nº 16682.720672/2018-81, no bojo do qual foi proferido despacho decisório cancelando a multa de ofício (fls. 122 a 124 dos referidos autos).
6. Quanto aos períodos de apuração de 07/1997 e 08/1997, a defesa formulou desistência do pedido de compensação referido na impugnação (objeto do processo nº 10070.001668/97-55), sem que tenha solicitado pedido de parcelamento dos referidos débitos, consoante despacho de fl. 54, verbis:

(ii) que avalie se subsiste litígio administrativo relativamente aos períodos de apuração 07/1997 e 08/1997, uma vez que a manifestação de desistência do Pedido de Ressarcimento acostada às fls. 235 do processo nº 10070.001668/97-55 não está associada a solicitação de adesão a qualquer parcelamento. De qualquer forma, a multa de ofício vinculada a esses períodos somente foi constituída em razão de o processo nº 10070.000967/97-91 não ter sido cadastrado no sistema Profisc (veja-se a informação constante do Anexo I ao Auto de Infração – fls. 10/11). Porém, tendo em vista que a manifestação de desistência do Pedido de Ressarcimento foi formalizada em 23/07/1999, anteriormente à lavratura do presente Auto de Infração (o que possibilita a interpretação de que, à época da lavratura do Auto de Infração, não mais subsistiam os Pedidos de Compensação), necessário é avaliar a pertinência da revisão de ofício da multa lançada para os períodos de 07/1997 e 08/1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido e cancelando a multa de ofício. Isso considerando, por reflexo, o que foi decidido nos PAs 16682.720672/2018-81 (exoneração da multa de ofício) e no nº 10070.001668/97-55 (manutenção do indeferimento do crédito devido, devido à desistência da parte requerente).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário, contestando a parte da decisão que manteve o lançamento do crédito exigido. Alega que os débitos relativos aos períodos de apuração de julho e agosto de 1997 foram objeto de compensação por meio do processo administrativo nº 10070.000967/97-91, e que o pedido de desistência feito no PA 10070.001668/97-55 foi estendido erroneamente a esse processo. Além disso, requer o reconhecimento da homologação tácita que ocorreu no PA 10070.000967/97-91.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário está dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado no Decreto nº 70.235/72, tornando-o tempestivo.

Como mencionado anteriormente, a decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário exigido e cancelando a multa de ofício, levando em consideração o que foi decidido nos PAs 16682.720672/2018-81

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.597 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.002193/2002-33

(que exonerou a multa de ofício) e no nº 10070.001668/97-55 (que manteve o indeferimento do crédito devido à desistência da parte requerente).

9. A lide no presente processo restringe- aos períodos de apuração de 07/1997 e 08/1997. No que diz respeito aos respectivos valores principais, considerando que o pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo, e invocado como razão de defesa, foi objeto de desistência, impõe-se a manutenção da exigência.

10. Quanto à multa de ofício aplicada, entendo que a decisão proferida no processo 16682.720672/2018-81, para ao qual foi transferido o crédito tributário da parcela da impugnação objeto de desistência, deve ser estendido ao presente caso, por se tratar do mesmo lançamento, com idêntica fundamentação. Seguem transcritos os fundamentos da referida decisão:

(...)

11. Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo crédito tributário exigido, referente aos períodos de apuração de 07/1997 e 08/1997, e cancelando a multa de ofício.

Em sede recursal, a Recorrente contesta parte da decisão que manteve o lançamento do crédito exigido. Ela alega que os débitos relativos ao período de apuração de julho e agosto de 1997 foram objeto de compensação por meio do processo administrativo nº 10070.000967/97-91, sendo que o pedido de desistência feito no PA 10070.001668/97-55 se estendeu erroneamente àquele processo. Vejamos:

Em 08.07.1997, a ora Recorrente apresentou pedido de compensação (doc.02) para compensar débitos de PIS (8109) e COFINS (2172) do período de apuração de junho de 1997 com crédito presumido de IPI (1097), no montante de R\$ 303.315,75 e na sequência, apresentou dois novos pedidos para incluir também os períodos de apuração de julho e agosto de 1997. Conforme se verifica às fls. 16 daqueles autos (ref. Doc.02), todos os três pedidos foram objeto do processo administrativo n' 10070.000967/97-91.

Posteriormente, em 17.11.1997, ou seja, quase 4 meses depois, a ora Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria FM nº 38/97, que originou o processo administrativo nº 10070.001668/97-55 (doc.03), em que se pretendia, inicialmente, a restituição do montante de R\$ 4.984.789,94, tendo sido indicado como período de apuração a data de 31.10.1997.

Ocorre que, por estarem tratando do mesmo ano-calendário (1997), no tocante ao crédito presumido de IPI que, no primeiro caso, se pretendeu compensar com os débitos de PIS e COFINS, e no segundo caso, se pleiteou o ressarcimento, a fiscalização vinculou os dois processos, tendo sido, inclusive, emitido em 25.05.1998, o mesmo termo de fiscalização em ambos os casos, intimando a ora Recorrente para “apresentar documentação comprobatória dos valores dos insumos adquiridos nos meses de janeiro a setembro de 1997 que foram realmente aplicados nos produtos exportados no período. Apresentar mapas com as bases de cálculo do PIS e COFINS nos períodos de junho, julho e agosto de 1997.” (fls. 260 do doc.02 e fls. 57 do doc.03)

Após regularmente intimada, a ora Recorrente apresentou vasta documentação comprobatória nos autos dos dois processos, nos quais foram proferidos pareceres distintos em cada processo, em que se analisou os documentos apresentados e ao final, foi proposto o retorno dos autos à Divisão de Tributação para prosseguimento da análise dos pleitos, ressalta-se, em tramitação separada, inclusive com datas diferentes, sem qualquer determinação de apensamento (fls. 387 do doc.02 e fls. 225 do doc.03).

Com efeito, após ser intimada do “Termo de Início de Esclarecimentos” tão somente nos autos do processo nº 10070.001668/97-55, a Recorrente apresentou, em 23.07.1999, pedido de desistência mencionando expressamente o processo de pedido de ressarcimento de IPI ora em comento. Veja-se (fls. 235 do doc.03):

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.597 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.002193/2002-33

Ref.: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI

Manifestamos neste ato a desistência do processo de ressarcimento do IPI de número 10070.001668/97-55, protocolado em 17/11/1997.

Contudo, somente em 21.09.1999, foi proferido despacho (fls. 389/391 do doc.02) nos autos do processo de compensação nº 10070.000967/97-91, determinando o apensamento ao processo de ressarcimento de IPI - nº 10070.001668/97-55, sob a seguinte justificativa:

Proponho que o presente processo de Pedido de Compensação seja apensado ao de n.º 10070.001668/97-55 que trata de Pedido de Ressarcimento de IPI – Crédito Presumido - pois ambos foram diligenciados pela DIFIS/CESU através das mesmas FM (9800368-7 e 9800367-9), conforme provam os documentos de fls. 53 (Processo n.º 10070.001668/97-55) e fls.144 (Processo n.º 10070.000967/97-91).

Ora, verifica-se que o apensamento só foi determinando dois meses depois do pedido de desistência formulado nos autos do processo do pedido de ressarcimento nº 10070.001668/97-55, configurando clara conveniência por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil para deixar de analisar os pedidos de compensação formulados nos autos do processo administrativo nº 10070.000967/97-91, sob o entendimento de que o pedido de desistência formulado naqueles autos, deveria implicar automaticamente na desistência do pedido de compensação, sem apresentar qualquer fundamentação legal ou de fato.

Tanto é assim que o despacho propondo o apensamento de ambos os processos foi proferido na mesma data em que se juntou aos autos do processo de compensação nº 10070.000967/97-91 cópia do despacho proferido nos autos do processo de ressarcimento, reconhecendo a desistência do pleito e encaminhando os autos “ao SEPAF para avaliar a pertinência de inclusão da empresa em foco em programa de fiscalização”, e desde a referida juntada, em 21.09.1999, não houve nenhuma outra movimentação nos autos do referido processo de compensação.

Ademais, da análise do despacho determinando o apensamento dos referidos processos, verifica-se que a justificativa utilizada foi no sentido de que ambos foram diligenciados através das mesmas fichas multifuncionais (FM) nºs 9800368-7 e 9800367-9, “conforme provam os documentos de fls. 53 (Processo nº 10070.001668/97-55) e fls. 144 (Processo nº 10070.000967/97-91).”

Em breve leitura dos documentos mencionados no despacho, conclui-se que referidas páginas fazem menção unicamente aos termos de intimação enviados para ora Recorrente, conforme já exposto anteriormente, determinando a apresentação de documentos, mas que nele constam os números das duas fichas multifuncionais, bem como o número dos dois processos administrativos (10070.001668/97-55 e 10070.000967/97-91), em face dos quais foram apresentadas respostas separadas nos respectivos autos de cada processo.

Após minuciosa análise integral dos autos dos dois processos, constata-se que em momento algum foi feita qualquer vinculação ou correlação expressa entre ambos, mas tão somente no momento da apensação - que, vale ressaltar, ocorreu depois de ter sido formulado e reconhecido o pedido de desistência nos autos do processo do pedido de ressarcimento.

Entretanto, com a máxima vênia, não poderia a Ilma. Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro ter automaticamente estendido os efeitos do pedido de desistência formulado nos autos do pedido de ressarcimento n' 10070.001668/97-55 ao pedido de compensação do processo n' 10070.000967/97-91 simplesmente por tratarem de crédito

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.597 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.002193/2002-33

presumido de IPI do ano-calendário de 1997, principalmente por não exigir previsão legal tal conduta.

Ressalta-se, o que foi objeto de desistência por parte da Recorrente foi exclusivamente o pedido de ressarcimento objeto do processo administrativo n' 10070.001668/97-55 protocolado em 17.11.1997, que buscava, inicialmente, o ressarcimento de crédito presumido de IPI apurados no período de janeiro a outubro de 1997, no montante de R\$ 4.984.789,94.

Ao passo que, os pedidos de compensação de débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de junho, julho e agosto de 1997 com crédito de IPI, que remontavam a quantia de R\$ 303.315,75, R\$ 244.666,40 e R\$ 303.956,34, respectivamente, formulados no processo administrativo n' 10070.000967/97-91 não foram objeto de nenhuma manifestação de desistência pela ora Recorrente e nunca foram sequer analisados.

Conclui-se, portanto, que o v. acórdão recorrido merece reforma parcial, tendo em vista que, com a máxima vênia, se equivocou ao afirmar que “No que diz respeito aos respectivos valores principais, considerando que o pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo, e invocado como razão de defesa, foi objeto de desistência, impõe-se a manutenção da exigência.”

Considerando o que foi afirmado, o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem analise as alegações apresentadas pela Recorrente em sede recursal, no sentido de que não existe pedido de desistência no PA 10070.000967/97-91, fato que permanece inconclusivo nos autos. O próprio despacho nas páginas 52-55 sugere investigar a extensão do pedido de desistência feito no PA 10070.001668/97-55 em relação aos demais processos; no entanto, não houve resposta a esse fato.

Nesse sentido, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem, considerando as alegações da Recorrente: i) Confirme se houve um pedido de desistência no PA 10070.000967/97-91, mesmo que por reflexo ou devido à prejudicialidade do pedido de desistência feito no PA 10070.001668/97-55; ii) Confirme se há um reflexo do PA 10070.000967/97-91 no presente caso, verificando se o crédito buscado naquele processo é suficiente para quitar a dívida exigida neste processo; iii) Confirme se houve análise do pedido de compensação feito no PA 10070.000967/97-91 e qual é o status do processo; iv) Elabore um parecer conclusivo; v) Intime a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após isso, os autos devem ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.